

ÉTICA FARMACÊUTICA

E O SEU IMPACTO NA SOCIEDADE



CRF-GO
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS



CRF-GO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS

EXPEDIENTE

Diretoria/CRF-GO

Presidente

Lorena Baía de Oliveira Alencar

Vice-presidente

Luciana Calil Samora de Moraes

Secretário

Daniel Jesus de Paula

Tesoureiro

Leandro Zenon de Ázara

Elaboração

Comissão de Ética Profissional - CEP/CRF-GO

Membros

Mirtes Barros Bezerra

Presidente

Ana Maria Rodrigues Camargo

Anna Paula Perim

Aparecido Modesto Bezerra Júnior

Bruna Murielly de Godoi Praxedes

Danyllo Cardoso Teixeira

Fábio Rogério de Oliveira Cunha

Patrícia Ferreira Lopes Graziani

Marcello Diniz Sisterolli

Sandra Martha Araújo Cavalcante

Stenyo França de Lima

Ubaldo Alves de Aquino Júnior

Apoio

Jéssika Naiara Bastos De Queiroz

Estagiária e acadêmica de Farmácia

José Alberto Palmeira Loureiro

Secretário da Comissão

Revisão de conteúdo

Cristina Ferreira Lemos

Assessora Técnica

Odair de Campos Filho

Assessor Técnico

Revisão de texto

Cristina Xavier de Almeida

Assessora de Comunicação

Mayara da Costa e Silva

Analista em Comunicação

Thiago Gustolli

Assessor de Comunicação

Projeto gráfico

Maxi Publicidade

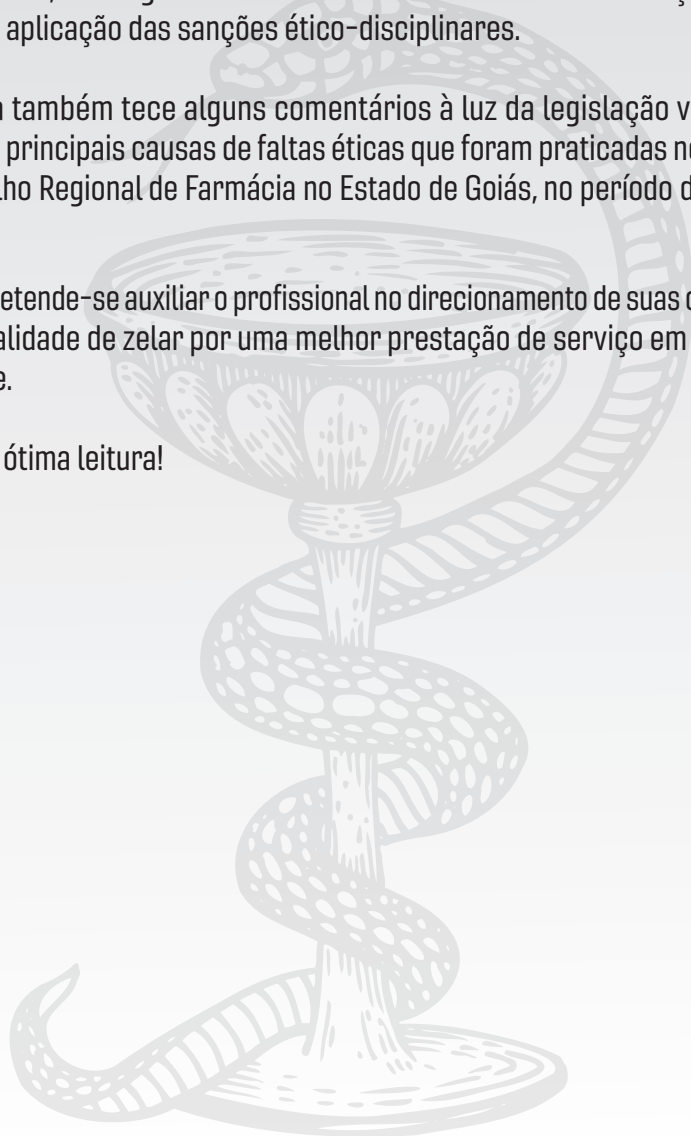
APRESENTAÇÃO

Esta cartilha faz parte do Programa Ética Viva - CEP/CRF-GO e tem o objetivo principal de apresentar a Resolução nº 724 de 29 de abril de 2022- Conselho Federal de Farmácia-CFF, que dispõe sobre o Código de Ética da profissão farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções ético-disciplinares.

A cartilha também tece alguns comentários à luz da legislação vigente e pontua as principais causas de faltas éticas que foram praticadas no âmbito do Conselho Regional de Farmácia no Estado de Goiás, no período de 2015 - 2022.

Por fim, pretende-se auxiliar o profissional no direcionamento de suas condutas com a finalidade de zelar por uma melhor prestação de serviço em favor da sociedade.

Faça uma ótima leitura!





PALAVRA DA PRESIDENTE

A palavra ética tem origem do grego *ethos* que significa hábito, comportamento e modo de ser. O termo busca compreender, de maneira racional, as ações e atitudes dos indivíduos. Diante disso, apresento a vocês, colegas farmacêuticos, esta cartilha de ética, elaborada com muita dedicação, pela Comissão de Ética Profissional (CEP) do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás (CRF-GO). Nosso objetivo é orientar os farmacêuticos e zelar pela atuação ética de nossa profissão, afinal, trabalhamos com a fiscalização humanizada em prol da defesa e valorização de nossa categoria.

Esta cartilha tem o intuito de informar e orientar os colegas em relação às principais infrações éticas cometidas por farmacêuticos para que tais ações sejam evitadas e não se repitam. É nossa missão, enquanto órgão fiscalizador, garantir e promover o pleno exercício da profissão farmacêutica de forma justa e honesta, seguindo as normas éticas que regem o papel social do farmacêutico, sua responsabilidade, função e atitude perante à sociedade até mesmo porque nosso papel é também transmitir confiança, respeito e honrar a principal responsabilidade atribuída à nossa profissão: cuidar da sociedade. Por isso, vamos juntos, mostrar a todos que a Farmácia é a profissão que existe para fazer o bem!

Uma ótima leitura!

Lorena Baía
Presidente do CRF-GO

SUMÁRIO

ÉTICA	07
ÉTICA PROFISSIONAL	07
CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICA	07
RESOLUÇÃO Nº 724 DE 29 DE ABRIL DE 2022 - CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF	09
PROGRAMA ÉTICA VIVA	12
PRINCIPAIS INFRAÇÕES ÉTICAS	13
RESPONSABILIDADES	14
RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS	15
DOCUMENTOS LEGAIS	18
DOCUMENTOS TÉCNICOS	20
AQUISIÇÃO DISPENSAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL E ANTIMICROBIANOS.....	23
ESTRUTURA FÍSICA E CONTROLES AMBIENTAIS	27
INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS	30
FRACIONAMENTO DE MEDICAMENTOS	34
GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS	36
SERVIÇOS FARMACÊUTICOS	39
HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL	44
OUTRAS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

ÉTICA

É o conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo social ou de uma sociedade.

A ética não é apenas uma teorização do agir, da moral, ela é uma prática que está vinculada diretamente à ação humana na sociedade.

Assim contribui de uma forma abrangente no que se requer a uma perspectiva coletiva e não puramente individual.

ÉTICA PROFISSIONAL

É a parte da ética que abrange todos os setores profissionais da sociedade industrializada e tem por objetivo interrogar mais amplamente o papel social da profissão, sua responsabilidade, sua função e sua atitude frente a riscos e ao meio ambiente.

CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICA

Contém as normas que devem ser observadas pelos farmacêuticos e os demais inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia no exercício do âmbito profissional respectivo, inclusive, nas atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Farmácia, em prol do zelo pela saúde.



A expressão deste compromisso é feita pelo profissional no momento de sua colação de grau, quando professa o Juramento de Hipócrates:



Prometo que, ao exercer a profissão de Farmacêutico, mostrar-me-ei sempre fiel aos preceitos da honestidade, da caridade e da ciência. Nunca me servirei da profissão para corromper os costumes ou favorecer o crime. Se eu cumprir este juramento com fidelidade, gozem, para sempre, a minha vida e a minha arte, de boa reputação entre os homens. Se dele me afastar ou infringi-lo, suceda-me o contrário”.



RESOLUÇÃO Nº 724 DE 29 DE ABRIL DE 2022- CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF

De acordo com a Resolução, o exercício da profissão farmacêutica tem DIMENSÕES DE VALORES ÉTICOS e MORAIS que são reguladas pelo Código de Ética Farmacêutica, além de atos regulatórios e diplomas legais vigentes.

Por meio da Resolução nº 724/2022, o Conselho Federal de Farmácia resolve:

Art. 1º - Aprovar o CÓDIGO DE ÉTICA, nos termos da seção I desta resolução.

Art. 2º - Aprovar o CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO, nos termos da seção II desta resolução.

Art. 3º - Estabelecer as infrações e as regras de aplicação das sanções ético-disciplinares, nos termos da seção III desta resolução.

Além disso afirma que todos os atos e procedimentos referentes à esta resolução poderão ser praticados eletronicamente, desde que observadas as exigências e garantias da Medida Provisória nº 2.200/2001, da Lei Federal nº 14.063/2020 e do Decreto Federal nº 10.543/2020.

A norma está organizada em seções da seguinte forma:

SEÇÃO I CÓDIGO DE ÉTICA

Título I Do Exercício Profissional

Capítulo I Dos Princípios Fundamentais (Art. 1º ao 11º)

Capítulo II Dos Direitos (Art. 12 e 13)

Capítulo III Dos Deveres (Art. 14 ao 16)

Capítulo IV Das Proibições (Art. 17 ao 19)

Capítulo V Da Publicidade e dos Trabalhos Científicos (Art. 20)

Título II Das Relações Profissionais (Art. 21)

Título III Das Relações com os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia (Art. 22 e 23)

Título IV Das Infrações e Sanções Disciplinares (Art. 24)

Título V Das Disposições Gerais (Art. 25 ao 32)

SEÇÃO II CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

Título I Das Disposições Gerais

Capítulo I Do Processo (Art. 1º ao 7º)

Título II Dos Procedimentos

Capítulo I Do Recebimento da Denúncia (Art. 8º e 9º)

Capítulo II Da Instauração ou Arquivamento (Art. 10)

Capítulo III Da Montagem do Processo Ético-Disciplinar (Art. 11 e 12)

Capítulo IV Da Instalação dos Trabalhos (Art. 13 ao 20)

Capítulo V Da Conclusão da Comissão de Ética (Art. 21 e 22)

Capítulo VI Do Julgamento (Art. 23 ao 29)

Capítulo VII Dos Recursos (Art. 30 e 32)

Capítulo VIII Da Execução (Art. 33)

Capítulo IX Da Revisão (Art. 34 e 35)

Capítulo X Das Intimações e Notificações (Art. 36 ao 39)

Capítulo XI Dos Prazos (Art. 40 ao 48)

Capítulo XII Dos Impedimentos e das Causas de Suspeição (Art. 49 ao 51)

Capítulo XIII Das Disposições Gerais (Art. 52 ao 57)

SEÇÃO III ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES (Art. 1º ao 14)



PROGRAMA ÉTICA VIVA

O PROGRAMA ÉTICA VIVA - CEP/CRF-GO é uma iniciativa da Comissão de Ética Profissional do Conselho Regional de Farmácia no Estado de Goiás, sendo o TERCEIRO EIXO - PROMOÇÃO DE EDUCAÇÃO EM ÉTICA PROFISSIONAL.

O PROGRAMA ÉTICA VIVA tem por objetivo divulgar o Código de Ética da profissão, discutindo com profissionais farmacêuticos e acadêmicos de farmácia os direitos, deveres e proibições constantes na Resolução.

A sua execução encontra-se em andamento por meio das ações de educação continuada realizadas pela coordenação do PROJETO ÉTICA VIVA junto aos profissionais, empresas e/ou instituições de ensino superior por meio do PROJETO START CRF/GO.

Acreditamos que, de mãos dadas, podemos contribuir para que os farmacêuticos prestem o melhor serviço ao cidadão.

PRINCIPAIS INFRAÇÕES ÉTICAS

As informações que serão apresentadas a seguir são o resultado da coleta de dados realizada no decurso do rito dos processos éticos disciplinares no período de 2015 a 2022, no CRF-GO.

Constam no rol, apenas as infrações que foram efetivamente caracterizadas, ante as denúncias recebidas e apuradas pela Comissão de Ética Profissional – CEP.

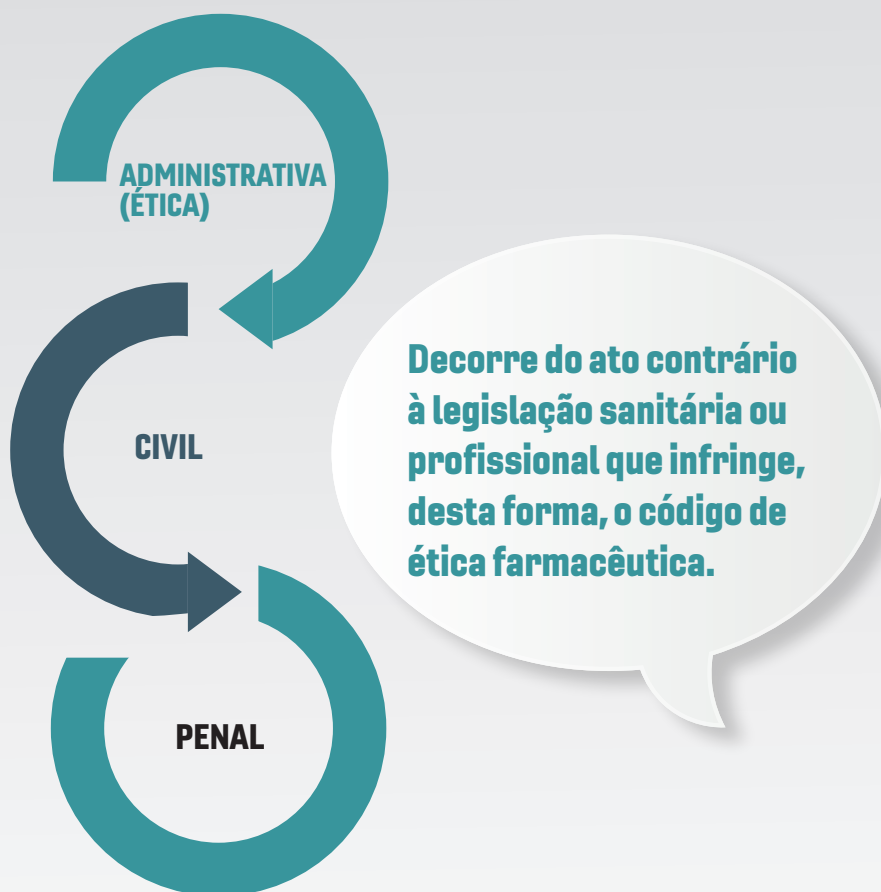
De acordo com o Anexo I da Resolução CFF, no Título I – o exercício da profissão, os Princípios fundamentais, Direitos, Deveres e Proibições estão descritos nos capítulos I, II e III, respectivamente.

Já as proibições, estas estão descritas no capítulo IV. A seguir, complementarmente nos Título II (DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS) e III (DAS RELAÇÕES COM O CFF e CRF's) está também o regramento a ser observado e cumprido pelo farmacêutico.

As infrações éticas estão definidas no Título IV (DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES) sendo classificadas de acordo com a sua gravidade conforme previsto na Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960.



RESPONSABILIDADES



A não observância ou descumprimento, resulta em responsabilidade administrativa, passível de aplicação de medidas administrativas, sem prejuízo de outras ações em outras esferas jurídicas.

RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS

Os farmacêuticos e demais inscritos que transgredirem este regulamento, enquanto no exercício do serviço de atividade militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos conselhos regionais ante ao Art. 5º da Lei Federal nº 6.681/79 - Art. 1º - Paragrafo único- RES. 724/22;

Art. 2º - Todos os inscritos atuarão com respeito à vida humana, ao meio ambiente e à liberdade de consciência nas situações de conflito entre a ciência e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal;

Art. 3º - A dimensão ética profissional é determinada em todos os seus atos, sem qualquer discriminação, pelo benefício ao ser humano, aos demais seres vivos, ao meio ambiente e pela responsabilidade social e consciência de cidadania.



As figuras abaixo demonstram as possíveis sanções disciplinares conforme a Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960:



I - Advertência, com ou sem o uso da palavra "censura", sem publicidade, mas com registro no prontuário;



II - Multa no valor de 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que será elevada ao dobro em caso de reincidência;



III - Suspensão de 3 (três) meses a 1 (um) ano;



IV - Eliminação.

Finalmente, o Título V (Das Disposições Gerais) traz regras complementares.

As infrações abaixo descritas foram agrupadas a fim de melhorar o entendimento. Os grupos são:

Documentos legais

Documentos técnicos

Dispensação e escrituração de medicamentos sujeitos ao controle especial

Estrutura física e controles ambientais

Instrumentos e equipamentos

Fracionamento de medicamentos

Gerenciamento de resíduos

Serviços farmacêuticos

Habilitação legal para o exercício profissional

Outras

Lembrando que todo descumprimento às normas técnicas e legislações vigentes contraria o Código de Ética Farmacêutica.



DOCUMENTOS LEGAIS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

ALVARÁ SANITÁRIO: falta, desatualizado, divergência de atividades, divergência de endereço, falsificação, adulteração;

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – AFE: falta, divergência de atividades, divergência de endereço, desatualizada;

PLANTA BAIXA: falta, desatualizada, não aprovada;

CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA-CRF-GO: ausência, desatualizada, divergência de endereço, não consta o nome do RT atual.

RESOLUÇÃO RDC N° 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Art. 2º As farmácias e drogarias devem possuir os seguintes documentos no estabelecimento: I – Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa; II – Autorização Especial de Funcionamento (AE) para farmácias, quando aplicável; III – Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão estadual ou municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente; IV- Certidão de Regularidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição.

Aplicam – se nestes casos:

RESOLUÇÃO Nº 724 DE 29 DE ABRIL DE 2022 - CFF



Dos Deveres:

Art. 10 - O farmacêutico deve cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

Art. 18 - É proibido ao farmacêutico:

XVI - Exercer deliberadamente a profissão em estabelecimento não registrado/cadastrado ou não licenciado nos órgãos do exercício profissional e/ou de fiscalização sanitária;

XXVIII - Fazer uso, elaborar, produzir documento, atestado, certidão ou declaração falsos ou alterados.

DOCUMENTOS TÉCNICOS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

Procedimentos Operacionais Padrão (POP's), Manual de Boas Práticas Farmacêuticas (MBPF): falta, desatualizados, sem assinaturas e aprovação, cópia de outra empresa;

Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): falta, desatualizado, sem assinaturas e aprovações;

Falta de protocolos aprovados.

RESOLUÇÃO RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Art. 2º - As farmácias e drogarias devem possuir os seguintes documentos no estabelecimento:

V - Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento.

Art. 85 - Deve ser elaborado Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, específico para o estabelecimento, visando ao atendimento ao disposto nesta Resolução, de acordo com as atividades a serem realizadas.

Art. 86 - O estabelecimento deve manter Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), de acordo com o previsto no Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, no mínimo, referentes às atividades relacionadas à/ao:

I - Manutenção das condições higiênicas e sanitárias adequadas a cada ambiente da farmácia ou drogaria;

II - Aquisição, recebimento e armazenamento dos produtos de comercialização permitida;

III - Exposição e organização dos produtos para comercialização;

IV - Dispensação de medicamentos;

V - Destino dos produtos com prazos de validade vencidos;

VI - Destinação dos produtos próximos ao vencimento;

VIII - Utilização de materiais descartáveis e sua destinação após o uso; e

IX - Outros já exigidos nesta Resolução.

Art. 87 - Os Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) devem ser aprovados, assinados e datados pelo farmacêutico responsável técnico.

§1º Qualquer alteração introduzida deve permitir o conhecimento de seu conteúdo original e, conforme o caso, ser justificado o motivo da alteração.

§2º Devem estar previstas as formas de divulgação aos funcionários envolvidos com as atividades por eles realizadas.

§3º Deve estar prevista revisão periódica dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) para fins de atualização ou correções que se façam necessárias.

Aplica-se nestes casos:

RESOLUÇÃO Nº 724 DE 29 DE ABRIL DE 2022 - CFF

Dos Deveres:

Art. 10 - Todos os inscritos devem cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, inclusive aquelas previstas em normas sanitárias, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

Art. 15 - Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:

III - Exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigente.



AQUISIÇÃO, DISPENSAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL (SCE) E ANTIMICROBIANOS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC): ausência de escrituração, atraso no envio dos arquivos, uso do nome do farmacêutico que já se desligou da empresa, falta de escrituração, estoque em desacordo;

Atividade não consta na Autorização de Funcionamento – AFE;

Divergência de estoques físico/SNGPC.

Não manter sigilo da senha pessoal de acesso ao SNGPC;

Não apresentar junto a Superintendência de Vigilância Sanitária (SUVISA) relatório mensal de notificação de receitas B-2 e os balanços de medicamentos SCE;

Não manter sob a guarda do responsável técnico a chave do armário de medicamentos controlados;

Receitas/Notificação de receita de medicamentos SCE /antimicrobianos: em branco, somente assinadas e carimbadas; sem nenhum preenchimento dos dados obrigatórios na legislação vigente ou dados incompletos; presença de rasuras; falta de assinatura, carimbo e identificação do profissional prescriptor/nº de registro no respectivo conselho profissional;

Adulteração de receituário;

Venda de medicamentos SCE /antimicrobianos sem prescrição;

Armário de controlados sem chaves;

Uso do armário de medicamentos SCE para guarda de outros produtos, objetos, etc;

Finalizar inventário do SNGPC sem autorização prévia e/ou fazer ajustes e não comprovar a divergência;

Não dispor das notas fiscais de aquisição dos medicamentos SCE e antimicrobianos não comprovando sua origem.



As seguintes legislações tratam de forma específica tais assuntos:

Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Modificada pela Resolução nº 33/2000

Resolução - RDC nº 20/11- Antimicrobianos Controlados

Resolução - RDC nº 22, de 29 de abril de 2014

Aplica-se nestes casos:

RESOLUÇÃO Nº 724 DE 29 DE ABRIL DE 2022 - CFF

Dos Deveres:

Art. 15 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

II - Recusar o recebimento de medicamentos ou outros produtos para a saúde sem registro/notificação na Anvisa, quando aplicável, sem rastreabilidade de sua origem, sem documento fiscal ou equivalente, ou em desacordo com a legislação vigente;

III - Exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes.

Das proibições:

Art. 17 - É proibido ao farmacêutico:

III – Extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, manipular, purificar, embalar, reembalar medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

VIII – Delegar ou permitir que outros profissionais pratiquem atos ou atribuições privativas da profissão farmacêutica;

XII – Dispensar ou aviar prescrições médicas ou de outros profissionais em desacordo com a técnica farmacêutica e/ou as boas práticas de farmácia e/ou a legislação vigente.

Art. 18 – É proibido a todos os inscritos no CRF:

VI – Realizar ou participar de atos fraudulentos em qualquer área da profissão ou usar desta para favorecer ou facilitar a ação criminosa;

XXIX – Permitir que terceiros tenham acesso a senhas pessoais, sigilosas e intransferíveis, bem como a dispositivos certificadores digitais utilizados para identificação e validação em sistemas informatizados inerentes à sua atividade profissional.



ESTRUTURA FÍSICA E CONTROLES AMBIENTAIS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

Planta baixa: inexistência, divergência com a última planta baixa aprovada, sala de injetáveis não atende a legislação vigente, não possui sanitário acessível;

Mobiliários: inadequados, insuficientes, em mal estado de conservação;

Falta de higiene;

Comunicação com a residência;

Não realiza o controle de pragas e limpeza de caixa d'água;

Não registra a temperatura ambiente e umidade;

Utiliza o ambiente para outras atividades não licenciadas/autorizadas.



RESOLUÇÃO RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Art. 5º - As farmácias e drogarias devem ser localizadas, projetadas, dimensionadas, construídas ou adaptadas com infraestrutura compatível com as atividades a serem desenvolvidas, possuindo, no mínimo, ambientes para atividades administrativas, recebimento e armazenamento dos produtos, dispensação de medicamentos, depósito de material de limpeza e sanitário.

Art. 6º - As áreas internas e externas devem permanecer em boas condições físicas e estruturais, de modo a permitir a higiene e a não oferecer risco ao usuário e aos funcionários.

§1º As instalações devem possuir superfícies internas (piso, paredes e teto) lisas e impermeáveis, em perfeitas condições, resistentes aos agentes sanitizantes e facilmente laváveis.

§2º Os ambientes devem ser mantidos em boas condições de higiene e protegidos contra a entrada de insetos, roedores ou outros animais.

Art. 12º - O estabelecimento deve ser abastecido com água potável e quando possuir caixa d'água própria, ela deve estar devidamente protegida para evitar a entrada de animais de qualquer porte, sujidades ou quaisquer outros contaminantes, devendo definir procedimentos escritos para a limpeza da caixa d'água e manter os registros que comprovem sua realização.

Art. 13 - O acesso às instalações das farmácias e drogarias deve ser independente de forma a não permitir a comunicação com residências ou qualquer outro local distinto do estabelecimento.

RESOLUÇÃO Nº 499 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008 - CFF.

Art. 9º - A farmácia deve dispor de local adequado que assegure a privacidade necessária ao atendimento do usuário e a garantia do sigilo profissional.

Aplica-se nestes casos:

RESOLUÇÃO Nº 724 DE 29 DE ABRIL DE 2022 - CFF

Dos Deveres:

Art. 10 - Todos os inscritos devem cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, inclusive aquelas previstas em normas sanitárias, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

Art. 15 - Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:

III - Exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes.

INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

Não calibra todos os equipamentos e não mantém os certificados;

Não qualifica os equipamentos e não mantém os certificados;

Não possui equipamento para armazenamento de termolábeis e utiliza a geladeira para guarda compartilhada com alimentos;

Não possui termohigrômetro, termômetro;

Não possui os equipamentos necessários para a realização de exames, armazenamento de insumos, medicamentos;

Não realiza a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;

Não possui equipamento de climatização.



RESOLUÇÃO RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Art. 35 - Para aqueles produtos que exigem armazenamento em temperatura abaixo da temperatura ambiente, devem ser obedecidas as especificações declaradas na respectiva embalagem, devendo a temperatura do local ser medida e registrada diariamente. Há mensuração diária e elaboração de mapa de registro mensal:

Os medicamentos estão armazenados em geladeira de USO EXCLUSIVO, com termohigrômetro próprio para a mesma e previamente calibrado; mantém faixa de temperatura de 2º a 8ºC.

Art. 71 - Para a medição de parâmetros fisiológicos e bioquímicos permitidos deverão ser utilizados materiais, aparelhos e acessórios que possuam registro, notificação, cadastro ou que sejam legalmente dispensados de tais requisitos junto à Anvisa.

Parágrafo único - Devem ser mantidos registros das manutenções e calibrações periódicas dos aparelhos, segundo regulamentação específica do órgão competente e instruções do fabricante do equipamento.



RESOLUÇÃO CFF N° 357, DE 20 DE ABRIL 2001

Art. 35 - A metodologia de verificação da temperatura e umidade deve ser definida em POP's.

A faixa de horário para medida: probabilidade de encontrar a maior temperatura e umidade do dia.

O termohigrômetro deve estar calibrado.

Fazer a mensuração diária e elaborar mapa de registro mensal.

Manter a faixa de temperatura entre 15º a 30ºC (RE nº 1 /2005).

Manter a faixa de umidade ambiente entre 40 e 80% URA (RE nº 1 /2005).

Art. 72 - O armazenamento e a conservação de medicamentos é atribuição e responsabilidade do farmacêutico. Os medicamentos e produtos que necessitem de guarda em baixa temperatura deverão estar acondicionados em geladeira ou congelador conforme a especificação.

Art. 91 - É facultado ao farmacêutico, para serviço de verificação de temperatura e pressão arterial, a manutenção de aparelhos como: termômetro, estetoscópio e esfigmomanômetro ou aparelhos eletrônicos, ficando ditos aparelhos sob sua responsabilidade.

b) Os aparelhos de verificação de pressão arterial devem ser aferidos anualmente ou quando necessário, por instituição oficial (selo do INMETRO, IPEM) ou assistência técnica autorizada.

Aplica-se nestes casos:

RESOLUÇÃO N° 724 DE 29 DE ABRIL DE 2022 - CFF

Dos Deveres:

Art. 10 - Todos os inscritos devem cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, inclusive aquelas previstas em normas sanitárias, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

Art. 15 - Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:

III - Exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes.



FRACIONAMENTO DE MEDICAMENTOS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

Fracionamento em área não específica;

Não possui autorização para fracionamento em Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE;

Não registrar a venda de medicamentos de forma fracionada;

Fraciona medicamentos a partir de embalagens não destinadas a essa finalidade, adulterando as embalagens.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 80, DE 11 DE MAIO DE 2006

Art. 1º - As farmácias e drogarias poderão fracionar medicamentos a partir de embalagens especialmente desenvolvidas para essa finalidade de modo que possam ser dispensados em quantidades individualizadas para atender às necessidades terapêuticas dos consumidores e usuários desses produtos, desde que garantidas as características asseguradas no produto original registrado e observadas as condições técnicas e operacionais estabelecidas nesta resolução.



Aplicam - se nestes casos:

RESOLUÇÃO Nº 724 DE 29 DE ABRIL DE 2022 - CFF

Dos Deveres:

Art. 10 - Todos os inscritos devem cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, inclusive aquelas previstas em normas sanitárias, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

Art. 15 - Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:

III - Exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes.

Art. 17 - É proibido ao farmacêutico:

V - Fracionar medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas.



GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

Não apresenta comprovante de incineração dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS);

Medicamentos controlados vencidos não são encaminhados para autoridade sanitária;

Não realiza a correta segregação de medicamentos vencidos;

Descarte de perfurocortantes e vacinas no lixo comum;

Descarte inadequado de RSS;

PGRSS: não possui, desatualizado;

Não possui contrato com empresa de tratamento dos RSS.

RESOLUÇÃO RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Art. 38 – Os produtos violados, vencidos, sob suspeita de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração devem ser segregados em ambiente seguro e diverso da área de dispensação e identificados quanto a sua condição e destino, de modo a evitar sua entrega ao consumo.

§1º Esses produtos não podem ser comercializados ou utilizados e seu destino deve observar legislação específica federal, estadual ou municipal.

§2º A inutilização e o descarte desses produtos devem obedecer às exigências de legislação específica para Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, assim como normas estaduais ou municipais complementares.

RESOLUÇÃO RDC Nº 222 DE 28 DE MARÇO DE 2018

Art. 5º – Todo serviço gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

Art. 6º – No PGRSS, o gerador deve:

II – Descrever os procedimentos relacionados ao gerenciamento dos RSS quanto à geração, segregação, ao acondicionamento, à identificação, à coleta, ao armazenamento, ao transporte, ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada;

XI – Apresentar cópia do contrato de prestação de serviço e licença ambiental das empresas prestadoras de serviços para destinação dos RSS;

XII – Apresentar documento comprobatório de operação de venda ou de doação dos RSS destinados à recuperação, à reciclagem, à compostagem e à logística reversa.

Art. 86 – Os perfurocortantes devem ser descartados em recipientes identificados, rígidos, providos com tampa resistentes à punctura, ruptura e vazamento.

Aplica-se nestes casos:

RESOLUÇÃO Nº 724 DE 29 DE ABRIL DE 2022 - CFF

Dos Deveres:

Art. 14 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

VI - Participar da elaboração e zelar pelo cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços da Saúde (PGRSS) do local sob sua responsabilidade;

Art. 15 - Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:

III - Exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigente;



VIII - Assumir, com responsabilidade social, ética, sanitária, ambiental e educativa, sua função na determinação de padrões desejáveis em todo o âmbito profissional, inclusive nas atividades de ensino;

IX - Contribuir para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da pessoa humana e dos animais.



SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

Não possuir licença e autorização para realizar serviços farmacêuticos;

Não manter arquivo de declaração de serviços farmacêuticos;

Realizar o serviço de vacinação sem autorização para essa atividade;

Aplicar medicamentos injetáveis sem receita.

RESOLUÇÃO RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Art. 61 – Além da dispensação, poderá ser permitida às farmácias e drogarias a prestação de serviços farmacêuticos conforme requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução.

§1º São considerados serviços farmacêuticos passíveis de serem prestados em farmácias ou drogarias a atenção farmacêutica e a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos.

§2º A prestação de serviço de atenção farmacêutica compreende a atenção farmacêutica domiciliar, a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímico e a administração de medicamentos.

§3º Somente serão considerados regulares os serviços farmacêuticos devidamente indicados no licenciamento de cada estabelecimento, sendo vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou drogaria como consultório ou outro fim diverso do licenciamento, nos termos da lei.

§4º A prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias deve ser permitida por autoridade sanitária mediante prévia inspeção para verificação do atendimento aos requisitos mínimos dispostos nesta Resolução, sem prejuízo das disposições contidas em normas sanitárias complementares estaduais e municipais.

§5º É vedado à farmácia e drogaria prestar serviços não abrangidos por esta Resolução.

Aplicam – se nestes casos:

RESOLUÇÃO N° 724 DE 29 DE ABRIL DE 2022 - CFF

Das proibições:

Art. 15 - Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:

III - Exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;

Art. 17 - É proibido ao farmacêutico:

III - Extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, manipular, purificar, embalar, reembalar medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

XII - Dispensar ou aviar prescrições médicas ou de outros profissionais em desacordo com a técnica farmacêutica e/ou as boas práticas de farmácia e/ou a legislação vigente.



RESOLUÇÃO Nº 499 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Art. 1º - Estabelecer que somente o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, poderá prestar serviços farmacêuticos, em farmácias e drogarias.

Art. 2º - O farmacêutico deverá especificar, quando da solicitação de direção ou responsabilidade técnica ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição, quais os serviços que serão prestados, devendo para tal comprovar suas habilitações e qualificações profissionais, de acordo com o anexo I.

§ 1º A comprovação das habilitações e qualificações do farmacêutico para realizar os serviços solicitados será feita por meio de certificado, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, o qual deverá ficar exposto no estabelecimento.

§ 2º Os serviços realizados e os resultados obtidos deverão ser registrados, monitorados, avaliados e arquivados.

Art. 23 - Os medicamentos injetáveis só deverão ser administrados mediante prescrição de profissional habilitado, cabendo o preenchimento do anexo II.

Art. 34 - A comprovação de habilitação e qualificação profissional, necessárias à solicitação de autorização para prestação de serviços farmacêuticos, em farmácias e drogarias, será feita mediante certificado obtido por meio da realização de curso teórico-prático, credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia.



RESOLUÇÃO Nº 654 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018 - CFF

Art. 3º - É obrigatória, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento que oferece o serviço de vacinação, a presença de farmacêutico apto a prestar o referido serviço na forma da lei.

Art. 5º - O serviço de vacinação deve ser prestado exclusivamente por farmacêutico devidamente apto, nos termos desta resolução.

Art. 9º - O farmacêutico deverá afixar no local de prestação do serviço de vacinação, declaração emitida pelo Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição que ateste sua identificação e aptidão.

HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Neste grupo estão as seguintes infrações:

Não possuir habilitação em estética e estar realizando procedimentos e fazendo propaganda como se assim tivesse;

Não possuir habilitações específicas e realizar procedimentos como se assim tivesse;

Não manter registro de treinamento de pessoal;

Possuir carimbos de médicos para apor em receituários, bem como assinatura e o preenchimento;

Emitir laudos para os quais não possui habilitação legal;

Realizar serviços farmacêuticos sem comprovar a capacitação legal;

Fazer uso de técnica e/ou produto não reconhecida ou autorizada pelo CFF.

RESOLUÇÃO Nº 616 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Art. 1º – É atribuição do farmacêutico a atuação, nos estabelecimentos de saúde estética, nas técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, especificados nos anexos desta resolução, desde que para fins estritamente estéticos, vedando-se qualquer outro ato, separado ou em conjunto, que seja considerado pela legislação ou literatura especializada como invasivo cirúrgico.

RESOLUÇÃO Nº 645 DE 27 DE JULHO DE 2017

Art. 2º - O farmacêutico é capacitado para exercer a saúde estética, desde que preencha um dos seguintes requisitos:

I. Ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu reconhecido pelo Ministério da Educação, na área de saúde estética;

II. Ser egresso de curso livre de formação profissional em saúde estética reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), de acordo com os referenciais mínimos definidos em nota técnica específica, disponível no sítio eletrônico do CFF (www.cff.org.br).

Aplica-se nestes casos:

RESOLUÇÃO Nº 724 DE 29 DE ABRIL DE 2022 - CFF

Dos Deveres:

Art. 15 - Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:

VII - Respeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade de qualquer ser vivo ou da coletividade;

VIII - Assumir, com responsabilidade social, ética, sanitária, ambiental e educativa, sua função na determinação de padrões desejáveis em todo o âmbito profissional, inclusive nas atividades de ensino.

Art. 18 - É proibido a todos os inscritos no CRF:

III - Exercer atividade não reconhecida pelo CFF, ou que não tenha aptidão ou qualificação mínima necessária para as atividades reconhecidas;

IV - Praticar ato profissional que cause dano material, físico, moral ou psicológico e/ou que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

XI - Declarar possuir títulos científicos ou de especialização que não possa comprovar, nos termos da lei;

XII - Exercer atividade ou realizar procedimento no âmbito da profissão, sem comprovação da habilitação, quando aplicável, perante o CRF.



OUTRAS

Neste grupo estão as seguintes infrações:

Fazer falsa acusação, difamar a imagem de colegas;

Difamar as entidades representativas da profissão;

Divulgar/repercutir notícias de conteúdo falso;

Prática de atos para impedir e ou atrapalhar a fiscalização sanitária;

Receber salário abaixo do piso salarial da categoria;

Não atender as determinações do CFF/CRF;

Não prestação de assistência farmacêutica;

Participar de sociedades fictícias;

Utilizar-se de documentos falsos como atestados, laudos, declarações;

Assinar falsas declarações;

Emitir laudo de exames que não realizou efetivamente;

Manipular medicamentos diferente da prescrição;

Indicar no rótulo de medicamento manipulado o nome de prescritor sem que este tenha prescrito o mesmo;

Realizar exames laboratoriais sem os insumos necessários ou vencidos;

Venda de produtos alheios não autorizados;

Dispensação errada de medicamentos (troca, erro da via de administração, dose, substituição não autorizada, etc);

Emballar e rotular medicamento manipulado e dispor a venda como medicamento industrializado;

Assédio moral e/ou sexual;

Dispensar medicamentos sem registro, comprovação de origem;

Não realizar e manter atualizados os registros de treinamentos, etc;

Distribuição de amostras grátis de medicamentos.

RESOLUÇÃO Nº 724 DE 29 DE ABRIL DE 2022 - CFF

Das proibições

Art. 17 – É proibido ao farmacêutico:

III – Extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, manipular, purificar, embalar, reembalar medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

VI – Realizar ou participar de atos fraudulentos em qualquer área da profissão ou usar desta para favorecer ou facilitar a ação criminosa;

IX – Fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados, sob qualquer forma, substância, medicamento ou fármaco para uso diverso da indicação para a qual foi licenciado, salvo quando baseado em evidência ou mediante entendimento com o prescritor, formalizado por escrito no verso da prescrição, prontuário ou em documento específico;

XII – Dispensar ou aviar prescrições médicas ou de outros profissionais em desacordo com a técnica farmacêutica e/ou as boas práticas de farmácia e/ou a legislação vigente;

XVII – Deixar de prestar assistência farmacêutica em horário declarado ao CRF;

XXXVI – Fazer declarações injuriosas, caluniosas, difamatórias ou que depreciem o profissional inscrito, a profissão, as instituições, as entidades farmacêuticas, seus representantes, funcionários e colaboradores, sob qualquer forma ou meio de comunicação ou redes sociais, bem como repercuti-las e/ou compartilhá-las;

Art. 18 - É proibido a todos os inscritos no CRF

III - Exercer atividade não reconhecida pelo CFF, ou que não tenha aptidão ou qualificação mínima necessária para as atividades reconhecidas;

IV - Praticar ato profissional que cause dano material, físico, moral ou psicológico e/ou que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

IX - Dificultar a ação fiscalizadora ou desacatar as autoridades sanitárias ou profissionais, quando no exercício das suas funções;

X - Aceitar ou pagar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídio da categoria, quando aplicável;

XII - Exercer atividade ou realizar procedimento no âmbito da profissão, sem comprovação da habilitação, quando aplicável, perante o CRF;

XI - Declarar possuir títulos científicos ou de especialização que não possa comprovar nos termos da lei;

XVIII - Omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a atividade farmacêutica ou com profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos em qualquer das suas áreas de abrangência;

XXIV - Submeter-se a fins meramente mercantilistas que venham a comprometer o seu desempenho técnico, em prejuízo da sua atividade profissional;

XXVII - Utilizar-se de conhecimentos da profissão com a finalidade de cometer ou favorecer atos ilícitos de qualquer espécie;

XXVIII - Fazer uso, elaborar, produzir documento, atestado, certidão ou declaração falsos ou alterados;

XXX - Exercer interação com outros estabelecimentos, farmacêuticos ou não, de forma a viabilizar a realização de prática vedada em lei ou regulamento, exceto em situações emergenciais devidamente justificadas e documentadas;

XXXI - Produzir e/ou divulgar, por qualquer meio, informação sobre temas farmacêuticos ou de saúde em geral de conteúdo inverídico, sensacionalista, promocional, que não possua a devida comprovação ou que contrarie a legislação vigente;

XXXII - Promover a utilização de substâncias ou a comercialização de produtos que não tenham a indicação terapêutica analisada e aprovada, bem como aquele, que não estejam descritos em literatura ou compêndio nacionais ou internacionais reconhecidos pelo órgão sanitário federal;

XXXIII - Utilizar-se de qualquer meio ou forma para difamar, caluniar, injuriar ou divulgar preconceitos e apologia a atos ilícitos ou vedados por lei específica.

Aplica-se nestes casos:

RESOLUÇÃO N° 724 DE 29 DE ABRIL DE 2022 - CFF

Dos princípios fundamentais

Art. 6º - Todos os inscritos devem zelar pelo desempenho ético, mantendo o prestígio e o elevado conceito de sua profissão.

Art. 8º - A profissão farmacêutica deve ser exercida com vistas à promoção, prevenção e recuperação da saúde e sem fins meramente mercantilistas.

Art. 9º - O trabalho do farmacêutico deve ser exercido com autonomia técnica e sem a inadequada interferência de terceiros, tampouco com objetivo meramente de lucro, finalidade política, religiosa ou outra forma de exploração em desfavor da sociedade.

Dos Deveres

Art. 15 - Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:

III - Exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;

VII - Respeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade de qualquer ser vivo ou da coletividade;

VIII - Assumir, com responsabilidade social, ética, sanitária, ambiental e educativa, sua função na determinação de padrões desejáveis em todo o âmbito profissional, inclusive nas atividades de ensino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Resolução nº 357 de 20 de abril 2001– CFF

Resolução nº 499 de 17 de dezembro de 2008 – CFF

Resolução nº 616 de 25 de novembro de 2015 – CFF

Resolução nº 645 de 27 de julho de 2017 – CFF

Resolução nº 724 de 29 de abril de 2022 – CFF

Resolução nº 654 de 22 de fevereiro de 2018 – CFF

Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998

Resolução RDC nº 44 de 17 de agosto de 2009– Anvisa

Resolução RDC nº 2 de 20 de maio de 2011– Anvisa

Resolução RDC nº 22 de 29 de abril de 2014 – Anvisa

Resolução RDC nº 222 de 28 de março de 2018 – Anvisa







CRF-GO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS